

QUADRO DE ALTERAÇÕES DA PROPOSTA DE EMENDA AO RBAC n ° 107

LEGENDA

Texto taxado – texto excluído

Texto sombreado de cinza e cor vermelha – texto alterado/inserido

TEXTO EM VIGOR	TEXTO PROPOSTO COM CONTROLE DE ALTERAÇÕES	TEXTO PROPOSTO – VERSÃO FINAL SEM CONTROLE	JUSTIFICATIVA
<p>SUBPARTE E SISTEMA DE PROTEÇÃO APLICADO A PESSOAS E OBJETOS</p> <p>CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS ÀS PESSOAS, EXCETO AOS PASSAGEIROS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS (...)</p>	<p>SUBPARTE E SISTEMA DE PROTEÇÃO APLICADO A PESSOAS E OBJETOS</p> <p>CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS AAS PESSOAS, EXCETO AOS PASSAGEIROS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS (...)</p>	<p>SUBPARTE E SISTEMA DE PROTEÇÃO APLICADO A PESSOAS E OBJETOS</p> <p>CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS A PESSOAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS (...)</p>	Adaptação do subtítulo “Controles de Segurança Relativos a pessoas, veículos e equipamentos” em função da inclusão textual das medidas de segurança aplicáveis aos tripulantes.
<p>CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS AOS PASSAGEIROS (...)</p>	<p>CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS AOS PASSAGEIROS (...)</p>		Adaptação textual após previsão das medidas de segurança aplicáveis aos tripulantes.
<p>107.123 Proteção de Passageiros e seus Pertences de Mão</p>	<p>107.123 Proteção de Passageiros, Tripulantes e seus Pertences de Mão</p>	<p>107.123 Proteção de Passageiros, Tripulantes e seus Pertences de Mão</p>	Adaptação textual após previsão das medidas de segurança aplicáveis aos tripulantes.
<p>(a) O operador de aeródromo deve estabelecer o percurso a ser observado pelos operadores aéreos na condução dos passageiros da área de embarque à aeronave ou da aeronave à área de desembarque.</p>	<p>(a) O operador de aeródromo deve estabelecer o percurso a ser observado pelos operadores aéreos na condução dos passageiros e tripulantes da área de embarque à aeronave ou da aeronave à área de desembarque.</p>	<p>(a) O operador de aeródromo deve estabelecer o percurso a ser observado pelos operadores aéreos na condução dos passageiros e tripulantes da área de embarque à aeronave ou da aeronave à área de desembarque.</p>	Previsão de que as medidas de segurança são aplicáveis também aos tripulantes.
<p>(c) O operador de aeródromo, no âmbito de sua competência no processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão, deve garantir a segregação física</p>	<p>(c) O operador de aeródromo, no âmbito de sua competência no processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão, deve garantir a segregação física entre passageiros e tripulantes</p>	<p>(c) O operador de aeródromo, no âmbito de sua competência no processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão, deve garantir a segregação física entre passageiros e</p>	Previsão de que as medidas de segurança são aplicáveis também aos tripulantes.

entre passageiros já inspecionados e outras pessoas não inspecionadas.	já inspecionados e outras pessoas não inspecionadas.	tripulantes já inspecionados e outras pessoas não inspecionadas.	
(d) No caso de falha na segregação e algum passageiro entrar em contato com outra pessoa não inspecionada, o operador do aeródromo, em coordenação com o(s) operador(es) aéreo(s), deve garantir que seja realizada outra inspeção antes do embarque na aeronave e a varredura da área contaminada	(d) No caso de falha na segregação e algum passageiro ou tripulante entrar em contato com outra pessoa não inspecionada, o operador do aeródromo, em coordenação com o(s) operador(es) aéreo(s), deve garantir que seja realizada outra inspeção antes do embarque na aeronave e a varredura da área contaminada.	(d) No caso de falha na segregação e algum passageiro ou tripulante entrar em contato com outra pessoa não inspecionada, o operador do aeródromo, em coordenação com o(s) operador(es) aéreo(s), deve garantir que seja realizada outra inspeção antes do embarque na aeronave e a varredura da área contaminada.	Previsão de que as medidas de segurança são aplicáveis também aos tripulantes.
107.125 Passageiros em Trânsito ou em Conexão	107.125 Passageiros e tripulantes em Trânsito ou em Conexão	107.125 Passageiros e tripulantes em Trânsito ou em Conexão	Adaptação textual após previsão das medidas de segurança aplicáveis aos tripulantes.
(a) O operador de aeródromo deve estabelecer as áreas e os corredores destinados à chegada, circulação e partida de passageiros em trânsito ou em conexão, indicando os percursos e pontos de inspeção a serem observados pelos operadores aéreos na atividade de supervisão do processamento desses passageiros e suas respectivas bagagens de mão.	(a) O operador de aeródromo deve estabelecer as áreas e os corredores destinados à chegada, circulação e partida de passageiros e tripulantes em trânsito ou em conexão, indicando os percursos e pontos de inspeção a serem observados pelos operadores aéreos na atividade de supervisão do processamento desses passageiros e suas respectivas bagagens de mão.	(a) O operador de aeródromo deve estabelecer as áreas e os corredores destinados à chegada, circulação e partida de passageiros e tripulantes em trânsito ou em conexão, indicando os percursos e pontos de inspeção a serem observados pelos operadores aéreos na atividade de supervisão do processamento desses passageiros e suas respectivas bagagens de mão.	Previsão de que as medidas de segurança são aplicáveis também aos tripulantes.
(b) O operador de aeródromo deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro em trânsito ou em conexão, proveniente de aeródromo cuja inspeção de segurança não é equivalente, seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo, antes de acessar a área de embarque.	(b) O operador de aeródromo deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro e a tripulação em trânsito ou em conexão, proveniente de aeródromo cuja inspeção de segurança não é equivalente, seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo, antes de acessar a área de embarque.	(b) O operador de aeródromo deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro e a tripulação em conexão, proveniente de aeródromo cuja inspeção de segurança não é equivalente, seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo, antes de acessar a área de embarque.	Fornecer maior detalhamento ao tratamento a ser dado aos passageiros em trânsito e aos passageiros em conexão, e remetendo à DAVSEC (no caso a nº 01-2015) os procedimentos de segurança a serem aplicados. Previsão de que as medidas de segurança são aplicáveis também aos tripulantes.

-	(c) O operador de aeródromo deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro e a tripulação em trânsito sejam submetidos às medidas de segurança, de acordo com as condições e nos casos previstos por DAVSEC.	(c) O operador de aeródromo deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro e a tripulação em trânsito sejam submetidos às medidas de segurança, de acordo com as condições e nos casos previstos por DAVSEC.	Fornecer maior detalhamento ao tratamento a ser dado aos passageiros em trânsito e aos passageiros em conexão, e remetendo à DAVSEC (no caso a nº 01-2015) os procedimentos de segurança a serem aplicados.
107.143 Inspeção da Bagagem Despachada	107.143 Inspeção da Bagagem Despachada	107.143 Inspeção da Bagagem Despachada	107.143 Inspeção da Bagagem Despachada
(a) O operador de aeródromo deve prover os recursos físicos necessários para a realização da inspeção de bagagem despachada, incluindo bagagens de trânsito ou conexão, sob a responsabilidade do operador aéreo.	(a) O operador de aeródromo deve prover os recursos físicos necessários para a que os operadores aéreos realização em de inspeção de bagagem despachada para seguir em voos internacionais, incluindo as bagagens em conexão e trânsito, neste último caso somente se vierem a ser retiradas da aeronave durante a parada no aeródromo intermediário de trânsito ou conexão, sob a responsabilidade do operador aéreo.	(a) O operador de aeródromo deve prover os recursos físicos necessários para que os operadores aéreos realizem a inspeção da bagagem despachada para seguir em voos internacionais, incluindo as bagagens em conexão e trânsito, neste último caso somente se vierem a ser retiradas da aeronave durante a parada no aeródromo intermediário.	Parágrafo alterado para distinguir o tratamento das bagagens que seguirão em voos internacionais das que seguirão em voos domésticos
-	(a) (1) A bagagem despachada para seguir em voo internacional que tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão, salvo no caso de suspeita em relação ao seu conteúdo.	(a) (1) A bagagem despachada para seguir em voo internacional que tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão, salvo no caso de suspeita em relação ao seu conteúdo.	Parágrafo inserido para distinguir o tratamento das bagagens que seguirão em voos internacionais das que seguirão em voos domésticos
-	(a) (2) Os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão	(a) (2) Os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão	Parágrafo inserido para prever o “one-stop security”, que consiste na dispensa da inspeção da bagagem em trânsito ou

	determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de DAVSEC.	determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de DAVSEC.	em conexão, para os casos de aeródromos com controles de segurança equivalentes, que serão determinadas pela ANAC e informadas por meio de DAVSEC futura.
-	(b) O operador de aeródromo deve prover os recursos físicos necessários para que os operadores aéreos realizem a inspeção de bagagem despachada para seguir em voos domésticos, conforme condições e prazos definidos pela ANAC por meio de DAVSEC.	(b) O operador de aeródromo deve prover os recursos físicos necessários para que os operadores aéreos realizem a inspeção de bagagem despachada para seguir em voos domésticos, conforme condições e prazos definidos pela ANAC por meio de DAVSEC.	Previsão da obrigação dos operadores de aeródromos atenderem os prazos e condições definidos em DAVSEC.
-	(b) (1) Tão logo os recursos físicos estejam disponíveis para realização da inspeção de segurança das bagagens despachadas para seguir em voos domésticos, o operador de aeródromo deverá comunicar formalmente aos operadores aéreos e à ANAC.	(b) (1) Tão logo os recursos físicos estejam disponíveis para realização da inspeção de segurança das bagagens despachadas para seguir em voos domésticos, o operador de aeródromo deverá comunicar formalmente aos operadores aéreos e à ANAC.	Estabelecimento de requisito relativo à obrigação dos operadores de aeródromos comunicarem, formalmente, aos operadores aéreos e à ANAC tão logo os recursos físicos estejam disponíveis.
107.231 Disposições Finais	107.231 Disposições Finais	107.231 Disposições Finais	107.231 Disposições Finais

-	(e) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, ou em outros normativos que os substituïrem, adotando-se os valores previstos na Resolução nº 472, e, a partir da entrada em vigor da Emenda nº 03 deste regulamento, as violações ao previsto na Seção 107.143 sujeitam o infrator às sanções de multa previstas no Apêndice B.	(e) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, ou em outros normativos que os substituïrem, adotando-se os valores previstos na Resolução nº 472, e, a partir da entrada em vigor da Emenda nº 03 deste regulamento, as violações ao previsto na Seção 107.143 sujeitam o infrator às sanções de multa previstas no Apêndice B.	Parágrafo incluído. Texto padrão para referenciar ao CBA e à resolução ANAC nº 472/2018.
APÊNDICE A DO RBAC 107	APÊNDICE A DO RBAC 107	APÊNDICE A DO RBAC 107	APÊNDICE A DO RBAC 107
CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS ÀS PESSOAS, EXCETO AOS PASSAGEIROS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS (...)	CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS A ÀS PESSOAS, EXCETO AOS PASSAGEIROS , VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS (...)	CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS A PESSOAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS (...)	Adaptação do subtítulo “ <i>Controles de Segurança Relativos a pessoas, veículos e equipamentos</i> ” em função da inclusão textual das medidas de segurança aplicáveis aos tripulantes.
CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS AOS PASSAGEIROS	CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS AOS PASSAGEIROS		Retirado. Adaptação textual após previsão das medidas de segurança aplicáveis aos tripulantes.
APÊNDICE B DO RBAC 107	APÊNDICE B DO RBAC 107	APÊNDICE B DO RBAC 107	APÊNDICE B DO RBAC 107
-	Apêndice B	Apêndice B – ver proposta na página 9/9.	Incluído. Apresenta a dosimetria das sanções aplicáveis às infrações da seção 107.143 do RBAC nº 107.

APÊNDICE A DO RBAC 107
REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE DE AERÓDROMO
TEXTO EM VIGOR

(...)

CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS ÀS PESSOAS, EXCETO AOS PASSAGEIROS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS					
(...)					
CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS AOS PASSAGEIROS					
107.121	Inspeção de Passageiros e seus Pertences de Mão	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.123	Proteção de Passageiros e seus Pertences de Mão	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.125	Passageiros em Trânsito ou em Conexão	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.127	Passageiros Armado	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.129	Passageiro sob Custódia	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.131	Passageiro Indisciplinado	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.

(...)

APÊNDICE A DO RBAC 107
REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE DE AERÓDROMO
TEXTO COM CONTROLE DE ALTERAÇÃO

(...)

CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS AÀS PESSOAS, EXCETO AOS PASSAGEIROS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS					
(...)					
CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS AOS PASSAGEIROS					
107.121	Inspeção de Passageiros e seus Pertences de Mão	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.123	Proteção de Passageiros, Tripulantes e seus Pertences de Mão	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.125	Passageiros e Tripulantes em Trânsito ou em Conexão	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.127	Passageiros Armado	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.129	Passageiro sob Custódia	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.131	Passageiro Indisciplinado	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.

(...)

APÊNDICE A DO RBAC 107
REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE DE AERÓDROMO
TEXTO COM A PROPOSTA FINAL

(...)

CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS A PESSOAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS					
(...)					
107.121	Inspeção de Passageiros e seus Pertences de Mão	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.123	Proteção de Passageiros, Tripulantes e seus Pertences de Mão	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.125	Passageiros e Tripulantes em Trânsito ou em Conexão	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.127	Passageiros Armado	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.129	Passageiro sob Custódia	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.131	Passageiro Indisciplinado	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.

(...)

APÊNDICE B DO RBAC 107
SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO DISPOSTO NA SEÇÃO 107.143
(VALOR DAS MULTAS, EXPRESSO EM REAL)

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
		107.143(a)	260.000	455.000	650.000	1 por constatação
		107.143(b)	260.000 + N*720 onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC. Limitado ao valor máximo de: R\$ 434.000	455.000 + N*1.260 onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC. Limitado ao valor máximo de: R\$ 761.000	650.000 + N*1.800 onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC. Limitado ao valor máximo de: R\$ 1.087.000	1 por constatação
		107.143(b)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
Parâmetro de incidência		Forma de aplicação				
1 por constatação		Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência				